

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 02.12.2005

EMENTÁRIO Nº 2 2 1 6 - 1

30/06/2005

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 2.170-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO(A/S) : CARLOS EDUARDO TORRES GOMES
ADVOGADO(A/S) : EDSON DOMINGUES MARTINS

EMENTA: INQUÉRITO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. PROPOSTA, ACEITA, DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO.

É de ser recebida a denúncia, quando atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Contudo, em face da concordância do denunciado com as condições propostas pelo Ministério Público para a suspensão do processo, defere-se a sustação do feito, nos termos em que se deu a transação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a Presidência do Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em sustar o feito, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de junho de 2005.


CARLOS AYRES BRITTO

RELATOR



30/06/2005

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 2.170-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO(A/S) : CARLOS EDUARDO TORRES GOMES
ADVOGADO(A/S) : EDSON DOMINGUES MARTINS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - (Relator)

Cuida-se de denúncia contra o Deputado Federal Carlos Eduardo Torres Gomes, na qual se lhe imputa a prática do crime descrito no *caput* do artigo 350 da Lei nº 4.737/65, *in verbis*:

"Art. 350. Omitir em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular".

2. De início, anoto que faz parte da inicial acusatória a seguinte descrição dos fatos:



"Conforme consta na inclusa notícia criminal (fls. 01/03) o denunciado, no dia 05 de novembro de 2002 (fls. 47), omitiu, livre e voluntariamente, em documento particular (prestação de contas), para fins eleitorais (documento apresentado ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins), os seguintes gastos efetuados na campanha eleitoral realizada para o cargo de Deputado Federal no ano de 2002, hoje ocupado pelo mesmo, que nele deveriam constar, conforme bem explicita o artigo 33 da Lei 9.096/95:

a) o valor de R\$ 31.249,00 (trinta e um mil duzentos e quarenta e nove reais) efetuado com camisetas e adesivos confeccionados pela empresa Girassol Indústria e Comércio de Confeções e Representações Ltda., conforme demonstra as propostas de serviços e a autorização juntada a fls. 04/15, constatando-se que o valor declarado na prestação de contas foi de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) fls. 54;

b) o valor de R\$ 224.400,00 (duzentos e vinte e quatro mil e quatrocentos reais) gastos em sua estrutura de campanha em Araguaína - TO, conforme planilha a fls. 16/18, produzida pelo Partido da Social Democracia Brasileira. Verifica-se que o valor declarado na prestação de contas foi de R\$ 182.569,83 (cento e



oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos) (fls. 54);

c) o valor de R\$ 10.760,00 (dez mil e setecentos e sessenta reais) efetuado com camisetas "silkadas" pela empresa Girassol Indústria em Comércio e Confecções e Representações Ltda. (fls. 19/25);

d) os gastos que foram realizados em conjunto com a candidata a Deputada Estadual Leonilda Barros, constantes da planilha de despesas assinada pelos dois candidatos (fls. 29);

e) o valor de 28.258,00 (vinte e oito mil duzentos e cinquenta e oito reais) relativos a confecções de painéis e banners confeccionados pela empresa VOX Publicidade Ltda., além de caracterização de veículos, constante da relação apresentada pelo diretor da empresa, Carlúcio Carvalho (fls. 27), além do valor de 24.010,65 (vinte e quatro mil e dez reais e sessenta e cinco centavos) de serviços executados durante a campanha eleitoral (fls. 26 e fls. 28)."

3. Diante de tais acusações, e tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao denunciado é igual a um ano de reclusão, o presentante do *Parquet federal* requereu fosse providenciada a respectiva folha de antecedentes criminais, com o objetivo de verificar a



possibilidade de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95).

4. Na seqüência, o acusado alega, em resposta prévia, que a denúncia não merece acolhimento. É que sua prestação de contas foi aprovada pela unanimidade dos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, já havendo transitado em julgado. Ademais, argumenta que já estava eleito quando da apreciação das referidas contas, motivo pelo qual não se configurou o elemento subjetivo "finalidade eleitoral", exigido pelo tipo do art. 350. Por fim, sustenta que os documentos trazidos aos autos não são aptos a provar a caracterização do crime. Temos em que pediu o arquivamento da peça acusatória.

5. Prossigo neste relato, para consignar que, diante da inexistência de antecedentes criminais (fls. 159/175), o Procurador-Geral da República ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições seguintes:

"(...)

a) seu comparecimento pessoal, trimestral, durante 2 (dois) anos, em escolas da rede pública de ensino do Estado do Tocantins, para testemunhar aos jovens estudantes, proferindo palestras sobre o sistema democrático e o processo eleitoral, devendo comprovar a

realização das referidas palestras perante o Juízo da Execução competente.

b) depósito na quantia de R\$1.000,00 (mil reais) em benefício do programa Fome Zero (Banco do Brasil, agência 1.607-1, conta corrente 100.2003-9)."

6. Finalmente, intimado a se manifestar, o denunciado declarou sua concordância com a proposta oferecida (fls. 195).

É o relatório.

* * * * *

CCGL/fam



30/06/2005

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 2.170-9 DISTRITO FEDERALV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

8. Como sabido, o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para se enfrentar o mérito do pedido inserto na inicial acusatória. Pelo que passo a analisar os requisitos para o recebimento da peça denunciativa. E, ao fazê-lo, anoto que a conduta narrada se amolda, em tese, ad delito imputado, estando descritos os elementos configuradores da suposta prática do ilícito penal. Além do mais, não se faz presente a manifesta atipicidade da conduta que se increpa ao agente sob o *torniquete* da persecução penal.

9. Daqui se deduz que foram atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, não se constatando, *in casu*, nenhuma das hipóteses de rejeição a que se refere o art. 43 do mesmo diploma legal.

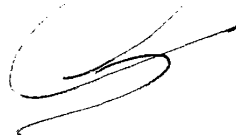
10. Recebo a denúncia, portanto. Contudo, em face da concordância do denunciado com as condições propostas pelo Ministério



Público para a suspensão do processo, defiro a sustação do feito, nos termos em que se deu a transação.

11. É como voto.

* * * * *

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a horizontal line extending to the right.

CCGL/ismr

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO 2.170-9

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDIC.(A/S): CARLOS EDUARDO TORRES GOMES

ADV.(A/S): EDSON DOMINGUES MARTINS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, sustou o feito, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso e, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 30.06.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

(P)
Luiz Tomimatsu
Secretário